



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.478, DE 29/06/2021

Altera a [Lei Complementar nº 3.027/2007](#), para dispor sobre a proibição de distribuição de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietilenos e/ou similares, pelos estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#), passa a vigorar acrescida do art. 162-B e com alteração no artigo 168, com a seguinte redação:

Art. 162-B. Os estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, para o acondicionamento e o transporte dos produtos comercializados, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, sendo facultada a distribuição de sacolas oxibiodegradáveis, biodegradáveis, ou reutilizáveis/retornáveis, confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às embalagens originais das mercadorias, nem à venda direta por empresas que habitualmente comercializam sacolas plásticas, como supermercados ou segmentos de embalagens, desde que a venda não tenha como finalidade o acondicionamento e/ou o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação;

II – aplicação de multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFPNs na segunda notificação;

III – majoração da multa em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, na terceira notificação;

IV - aplicação da multa em dobro, na quarta notificação;

V – suspensão do alvará de funcionamento na quinta notificação, sem prejuízo das multas aplicadas, até a regularização.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no *caput* do art. 162-A e em seu § 4º, bem como o disposto no *caput* do artigo 162-B desta Lei, assim como os casos referentes à disposição de lixo, os quais submeter-se-ão à [Lei Municipal nº 2.773/2004](#), que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Público realizará ampla campanha educativa para promover a educação ambiental, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados no Município serão orientados sobre a adoção de medidas econômicas sustentáveis, bem como sobre a inserção de campanhas educativas em suas propagandas e demais formas de divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao disposto no art. 2º, na data de sua publicação;

II – quanto ao artigo 1º:

a) no prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação, para empresas de grande porte;

b) no prazo de 15 (quinze) meses da data de sua publicação, para as demais empresas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será observado o enquadramento que consta no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) da empresa.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 29 de junho de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

- Autor (es): Executivo / PL 3.808 de 02.02.2021. Publicado em: 05.07.2021